



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 91

REF.: PROJETO DE LEI n° 47/23

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI n° 47/23 – Autoriza o Município de Ribeirão Preto, através do Poder Executivo Municipal, a realizar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), com garantia da União e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de n° 47/23 que visa autorizar o Município de Ribeirão Preto, através do Poder Executivo Municipal, a realizar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), com garantia da União

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o **Município de Ribeirão Preto, através do Poder Executivo Municipal, a realizar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), com garantia da União Federal.**

J. J.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De maneira sucinta a autorização almejada pelo Executivo local estará circunscrita pela contratação de operação de crédito externo junto a CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), com a garantia da União, até o valor de USD 69.704.279,00 (sessenta e nove milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e setenta e nove dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente a execução do Programa Ribeirão ÁGIL — Cidade Acolhedora, Global e Inteligente de Ribeirão Preto, sob a forma de um empréstimo de longo prazo a favor do Município de Ribeirão Preto, com garantia da República Federativa do Brasil.

Na hipótese de ser concedida a almejada autorização legislativa à contratação da operação o Executivo também estará autorizado a oferecer(v. art. 3º do Projeto de Lei), como contragarantia à União Federal, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159. inciso 1, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal. bem como outras garantias admitidas em direito.

O investimento total é **USD 87.130.348,75**, dos quais USD 69.704.279,00 (80%) representam o empréstimo CAF e **USD 17.426.069,75 (20%)** correspondem a contrapartida do Município de Ribeirão Preto.

Os investimentos pretendidos se encontram abrangidos no “Programa Ribeirão Preto Cidade Acolhedora, Global e Inteligente.

O empréstimo deverá amortizado pelo Município mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de empréstimo.

Juros. O Município pagará semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo. Será aplicada a norma vigente na CAF para operações de risco soberano com o prazo indicado.

De forma referencial, a taxa vigente para empréstimos de risco soberano de 18 (dezoito) anos de prazo e a da SOFR de 6 (seis) meses mais 2,00% (dois por cento) anual.

O Programa a ser financiado pela sobredita operação **apresenta uma estrutura funcional constituída por 7 componentes**, onde estão distribuídos os projetos, obras serviços, equipamentos, sistemas e gestão conforme apresentados a seguir:

Componente 1. Abastecimento de água. Esgotamento sanitário, resíduos sólidos e controle de enchentes. consiste em: (i) obras de implantação e/ou substituição de 30 km de redes

B
r
f



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de distribuição de água e ramais de abastecimento; (ii) obras de substituição de cerca de 4 km do interceptor da margem esquerda do ribeirão preto; (iii) obras de reforma e ampliação da estação elevatória de esgotos Palocci; (iv) obras de substituição da linha de recalque da estação elevatória de esgotos Palocci; (v) obras de implantação de redes de água e esgoto para 8 (oito) comunidades incluídas no programa de regularização fundiária; (vi) construção de 15 ecopontos; (vii) estudos de saneamento.

Componente 2. Pesquisa. desenvolvimento e inovação - (cidades inteligentes). Consiste em: (i) modernização do sistema de monitoramento, controle e fiscalização do centro integrado de videomonitoramento municipal (segurança pública); (ii) aquisição e instalação de câmeras para a modernização do sistema de monitoramento, controle e fiscalização do centro integrado de videomonitoramento municipal (segurança pública); (iii) modernização do sistema de informações de saúde ; (iv) implantação do Sistema Integrado de Gestão Estratégica - SIGE; (v) implantar sistemas de apoio à fiscalização (posturas) e a zeladoria ; (vi) implantação do gerenciamento eletrônico de documentação ; (vii) modernização do sistema de atendimento ao munícipe e o portal da transparência; (viii) aquisição de hardwares para aumento da capacidade do back-up e de tráfego , telefonia IP , servidores, micro computadores e notebooks, projetores. Vídeo-wall, monitores); (ix) implantação do sistema de apoio aos usuários e do sistema da sala de comando e controle; (x) implantação das licenças corporativas; (xi) instalação de equipamentos de wi-fi e câmeras em parques e praças municipais ; (xii) atualização do Plano diretor de Tecnologia e Transformação digital para uma cidade inteligente

Componente 3. Meio ambiente (biodiversidade mudanças climáticas e recursos florestais). Consiste em: (i) desenvolvimento de projetos para a revitalização do arque ecológico e botânico Ângelo Rinaldi - pebar; (ii) projetos e estudos para ampliação e/ou implantação de áreas de lazer, circuitos de lazer, parques lineares; (iii) elaboração de instrumentos de gestão na área ambiental; (iv) plantio de árvores; (v) sistema de monitoramento ambiental (sonoro, meteorológico, hidrológico e qualidade do ar) para o município.

Componente 4. Mobilidade e desenvolvimento urbano. Consiste em: (i) projeto básico e executivo do terminal de ônibus central; (ii) projetos básicos e executivos da Av. Tanquinho e Av. Rio Pardo; (iii) implantação de 44 km de ciclovias; (iv) implantação de placas toponímicas; (v) outros estudos e projetos de mobilidade; (vi) desapropriação da área do terminal central de ônibus municipal; (vii) construção do terminal central de ônibus municipal; (viii) execução da construção de trecho da Av. Rio Pardo e de trecho da Av. Tanquinho.

Componente 5. Fortalecimento social. Consiste em: (i) reforma e ampliação dos edifícios da Secretaria de Assistência Social; (ii) construção da unidade educacional municipal Cristo Redentor; (iii) reforma e restauro do Museu Histórico e do Café; (iv) reforma e restauro do Palácio Rio Branco; (v) projeto básico e executivo do novo ginásio poliesportivo multiuso; (vi) construção do novo ginásio poliesportivo multiuso; (vii) projeto da pista de atletismo oficial, tendo no meio o campo de futebol;

8



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Componente 6. Gestão do programa. Consiste em: (i) supervisão técnica, ambiental e social dos componentes; (ii) auditoria externa; (iii) apoio gestão do programa.

Componente 7. Outros gastos. consiste em: (i) gastos de avaliação; (ii) comissão de financiamento.

Sobre o aspecto e constitucionalidade, legalidade e formalidade pode-se dizer que o projeto atende os requisitos estabelecidos no artigo 52, VI e IX da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o inciso II, do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Nessa esteira de fundamentação jurídica, orçamentária-financeira, o Projeto de Lei nº 47/2023 atende os requisitos dos artigos 16, 29 e 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Estudo de Impacto Financeiro juntado as fls. 12/19 do projeto em comento traz detalhadamente todo o impacto que a operação de crédito trará no orçamento do município.

Nota-se que o valor do empréstimo será conforme a tabela IV do Estudo do Impacto, de acordo com as fls. 16.

No tocante ao limite estabelecido na lei de responsabilidade fiscal em conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 que determina em 16% sobre a corrente líquida - RCL, o projeto as fls. 14, traz a margem em percentual do empréstimo de forma global no limite fiscal da operação de crédito no município que ficará em 13,84% para o ano de 2023.

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4.”

Atendendo também que menciona no artigo 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal ao estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro em vigor, ou seja, de 2023 e, nos dois anos subsequentes, quais sejam, 2024 – 10,44% e 2025 – 5,01%.

O artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal em conformidade com as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal e artigo 52, VII, VII e IX, da Constituição Federal assim prelecionam:

Art.52 -CF: Compete privativamente ao Senado Federal:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Resolução nº 40/2001 do Senado Federal em seu artigo 3º, II, assim descreve:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Ou seja, O limite fiscal de Dívida Consolidada Líquida em conformidade art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, e das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 20 e 21/12/2001, pode ser de até **1.2** vezes a Receita Corrente Líquida — RCL, **ou seja, 120%**.

Pela tabela apresentada no Estudo de Impacto Financeiro, hoje o Município de Ribeirão Preto **tem um endividamento em percentuais de -5,15.**

O Município encontra-se atualmente com percentual de Endividamento **de -5,15% da Receita Corrente Líquida, conforme publicado pelo Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022,** isso significa que o Município após a consolidação da Dívida registrou para o ano de 2022 uma redução da Dívida Consolidada Líquida, essa redução e o resultado apurado após a consideração do Ativo Disponível e Restos a Pagar e pode ser verificado no Demonstrativo do Resultado Nominal 3º Quadrimestre de 2022 (quadro anexado).

Considerando as projeções mencionadas esse percentual será impactado no máximo em 26%, 27% e 24% para os anos de 2023, 2024 e 2025, percentuais ainda distantes do limite fiscal estabelecido de **120%**.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

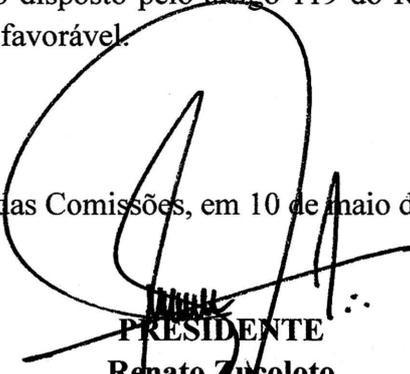
Em complemento à documentação necessária à instrução deste procedimento legislativo, o Sr. Secretário da Fazenda fez-se juntar aos autos a “declaração de adequação orçamentária” preconizada no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular. O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 47/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.



PRESIDENTE

Renato Zucoloto
Relator



VICE-PRESIDENTE

Maurício Vila Abranches



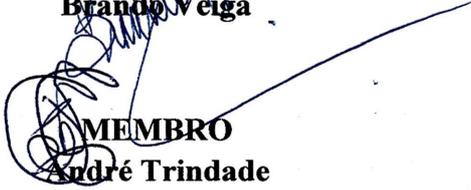
MEMBRO

Zerbino



MEMBRO

Brando Veiga



MEMBRO

André Trindade